



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.459 - SC (2013/0036723-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : AILTON ALVES
ADVOGADO : GENI KOSKUR
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ATO DE PROMOÇÃO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que *"a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito"* (AgRg nos EDcl no AREsp 250265/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/2/2013).

3. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Súmula 83/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.459 - SC (2013/0036723-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : AILTON ALVES
ADVOGADO : GENI KOSKUR
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo, ante a incidência da Súmula 83/STJ (fls. 350/352).

O embargante alega que o julgado é obscuro, *"porque não há a aplicação das limitações da Lei nº 6.899/81 no tocante a verbas de caráter alimentar, ou seja, não há se falar em prescrição do fundo de direito"* (fl. 356).

Defende que *"o direito à promoção integrou-se ao patrimônio jurídico do autor e, portanto, a obrigação da União renova-se mês a mês"*(fl. 357), daí a contradição do **decisum**, *"uma vez que não há se falar em prescrição do fundo de direito, no presente caso, mas em obrigações de trato sucessivo"* (fl. 358).

Pretende seja afastado o decreto de prescrição, e acolhido o pedido inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.459 - SC (2013/0036723-3)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

Eis, no que interessa, a fundamentação da decisão ora atacada (fl. 351):

O Tribunal de origem consignou (fls. 218/219):

O autor busca a alteração de sua graduação, bem como os efeitos desse reconhecimento, comas conseqüentes vantagens e direitos daí decorrentes.

Contudo, como o autor aponta que houve violação ao seu direito de alteração de graduação desde 13/07/1973, indubitavelmente, seu pedido foi atingido pela prescrição de fundo de direito, como estabelece o artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Art.1º: as dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.(grifei)

Deve-se ressaltar que, no caso dos autos, não se está a discutir vantagens pecuniárias ou parcelas que deveriam ser pagas ao autor, o que afasta o enquadramento do pedido como obrigação de trato sucessivo.

Assim, encontra-se prescrita a pretensão do requerente, a qual visa modificar o ato administrativo atinente às promoções realizadas desde aquela época, cujo entendimento prevalece, mesmo que se considere a última promoção a Primeiro Tenente, em 13/07/1983, tendo em vista que a ação foi proposta em 16/09/2011.

Como antes asseverado, o entendimento da instância ordinária está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada neste Superior Tribunal, no sentido de que "a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 250265/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/2/2013).

Anotem-se, ainda, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MILITAR. PROMOÇÃO.

PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 235.824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 08/02/2013).

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. MILITAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO.

1. Trata-se de debate sobre promoções pretendidas por militar inativo. O acórdão reconheceu a prescrição do fundo do direito.

2. Em situações nas quais o militar busca promoção, a jurisprudência

do STJ afasta a aplicação da Súmula 85/STJ e impõe o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

3. Recurso Especial não provido

(REsp 1343299/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 15/2/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento consolidado de que nas ações em que o Militar postula sua promoção ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. Precedentes (REsp. 1.305.088/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 30.10.2012).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1338066/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 30/11/2012).

Desse modo, mostra-se inafastável o óbice da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0036723-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 289.459 / SC

Números Origem: 50128665120114047200 50188199320114047200 SC-50128665120114047200
SC-50188199320114047200 TRF4-50188199320114047200

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AILTON ALVES

ADVOGADO : GENI KOSKUR

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AILTON ALVES

ADVOGADO : GENI KOSKUR

EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.